



EM Nº 094/2021

Florianópolis, 19 de março de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.275 a 4.277 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.275 regulamenta o inciso III do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que concede, até 30 de junho de 2022, redução na base de cálculo nas operações internas com óleo diesel marítimo a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, nos termos do Convênio ICMS 51/20.

O § 10 condiciona a fruição do benefício ao estorno dos créditos efetivos, tendo em vista que o Convênio ICMS 51/20 determina a não apropriação do crédito correspondente.

Ressaltamos que, embora o art. 7º do Anexo 2, atualmente, esteja desdobrado até o inciso XVIII do *caput* e o § 6º, esta Alteração acrescenta o inciso XX do *caput* e o § 10 ao referido artigo, uma vez que já está tramitando minuta com a Alteração 4.266 (processo SEF 2386/2021), que acrescenta o inciso XIX do *caput* e os §§ 7º a 9º ao art. 7º.

A Alteração 4.276 regulamenta os dispositivos da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, conforme alterações realizadas pelos arts. 17 a 20 da Lei nº 18.045, de 2020, que internalizaram o Convênio ICMS 3/18. O Capítulo V do Anexo passa a vigorar acrescido da Seção XVIII-A, que trata das operações de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO-SPED).

O art. 188-A regulamenta o benefício previsto no inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019 (Cláusulas primeira e quarta do Convênio ICMS 3/18).

O § 1º determina o estorno dos créditos efetivos, uma vez que o inciso I do *caput* do art. 4º da referida lei determina a não apropriação do crédito correspondente. Os §§ 2º, 3º e 4º regulamentam, respectivamente, os incisos I, II e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019.

O § 5º regulamenta o inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019. O § 6º, nos termos do inciso II do § 2º da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece limites e condições para o benefício, em conformidade com o § 4º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 03/18.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Os §§ 7º e 8º regulamentam, respectivamente, os incisos IV e V do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019.

O art. 188-B regulamenta os benefícios previstos no art. 4º-A da Lei nº 17.762, de 2019 (Cláusula primeira-A do Convênio ICMS 3/18).

O *caput* do art. 188-C regulamenta o benefício previsto no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019 (Cláusula segunda do Convênio ICMS 3/18).

O § 1º regulamenta o § 8º do art. 3º da referida lei e o § 2º, nos termos do inciso II do § 2º da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece condições para o benefício, em conformidade com o § 3º da Cláusula segunda do Convênio ICMS 03/18,

O art. 188-D regulamenta o benefício previsto nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º da Lei nº 17.762, de 2019 (Cláusula terceira do Convênio ICMS 3/18).

O art. 188-E regulamenta os incisos VI, VII e X do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, aplicáveis a todos os benefícios previstos no Convênio ICMS 3/18, conforme § 6º do art. 2º, § 8º do art. 3º e § 2º do art. 4º-A da referida lei (Cláusula quinta, *caput* da Cláusula sexta e *caput* e §§ 1º e 2º da Cláusula nona do Convênio).

O art. 188-F regulamenta os incisos VIII e IX do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, aplicáveis a todos os benefícios previstos no Convênio ICMS 3/18, conforme § 6º do art. 2º, § 8º do art. 3º e § 2º do art. 4º-A da referida lei (parágrafo único do Cláusula sexta e Cláusula sétima do Convênio).

O art. 188-G regulamenta o inciso XI do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, aplicável a todos os benefícios previstos no Convênio ICMS 3/18, conforme § 6º do art. 2º, § 8º do art. 3º e § 2º do art. 4º-A da referida lei (Cláusula décima primeira do Convênio).

Por fim, o art. 188-H regulamenta o inciso XII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, aplicável a todos os benefícios previstos no Convênio ICMS 3/18, conforme § 6º do art. 2º, § 8º do art. 3º e § 2º do art. 4º-A da referida lei (§ 3º da Cláusula nona do Convênio).

A Alteração 4.277 regulamenta o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, alterado pelo art. 14 da Lei nº 18.045, de 2020, que dispõe sobre os efeitos do cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) dos estabelecimentos que comercializarem combustível adulterado ou utilizarem dispositivo que acarrete o fornecimento de volume de combustível menor que o indicado na bomba medidora.

O § 3º estabelece que o cancelamento implicará no impedimento de os sócios e administradores exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, bem como no impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no local do estabelecimento, ambos pelo prazo de cinco anos.

O § 4º determina, nesta hipótese específica de cancelamento da inscrição no CCICMS, a aplicação, no que couber, dos procedimentos previstos no art. 10 do Anexo 5, que trata das hipóteses gerais de cancelamento.

A produção de efeitos se dará a contar de 28 de dezembro de 2020, data de vigência dos dispositivos da Lei nº 18.045, de 2020, regulamentados.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2 do RICMS/SC-01	Alteração 4.275	
Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida: 	Art. 7º XX – até 30 de junho de 2022, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas operações internas com óleo <i>diesel</i> marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados (Lei nº 18.045/2020, art. 11, e Convênio ICMS 51/20). § 10. A fruição do benefício previsto no inciso XX do <i>caput</i> deste artigo fica condicionada ao estorno dos créditos efetivos.	A Alteração 4.275 regulamenta o inciso III do <i>caput</i> do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que concede, até 30 de junho de 2022, redução na base de cálculo nas operações internas com óleo <i>diesel</i> marítimo a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, nos termos do Convênio ICMS 51/20. O § 10 condiciona a fruição do benefício ao estorno dos créditos efetivos, tendo em vista que o Convênio ICMS 51/20 determina a não apropriação do crédito correspondente. Ressaltamos que, embora o art. 7º do Anexo 2, atualmente, esteja desdobrado até o inciso XVIII do <i>caput</i> e o § 6º, esta Alteração acrescenta o inciso XX do <i>caput</i> e o § 10 ao referido artigo, uma vez que já está tramitando minuta com a Alteração 4.266 (processo SEF 2386/2021), que acrescenta o inciso XIX do <i>caput</i> e os §§ 7º a 9º ao art. 7º.
Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS: III – em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo <i>diesel</i> marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 17.762, de 2019	Anexo 2 do RICMS/SC-01 - Alteração 4.276	
Art. 2º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas e interestaduais: IV – na exportação, ainda que sem saída do Território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do <i>caput</i> do art. 3º e no inciso I do <i>caput</i> do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; V – nas operações antecedentes às referidas no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e § 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do <i>caput</i> deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei. 	Seção XVIII-A Das Operações de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED (Convênio ICMS 3/18) Art. 188-A. Até 30 de junho de 2022, fica reduzida a base de cálculo do imposto na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), disciplinado pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento). § 1º A fruição do benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo fica condicionada ao estorno dos créditos efetivos. § 2º O benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo se aplica exclusivamente aos bens e às mercadorias classificados nos códigos da NCM que estejam previstos em relação de bens elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do REPETRO-SPED. § 3º O benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo se aplica também:	A Alteração 4.276 regulamenta os dispositivos da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, conforme alterações realizadas pelos arts. 17 a 20 da Lei nº 18.045, de 2020, que internalizaram o Convênio ICMS 3/18. O Capítulo V do Anexo passa a vigorar acrescido da Seção XVIII-A, que trata das operações de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO-SPED). O art. 188-A regulamenta o benefício previsto no inciso I do <i>caput</i> do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019 (Cláusulas primeira e quarta do Convênio ICMS 3/18). O § 1º determina o estorno dos créditos efetivos, uma vez que o que o inciso I do <i>caput</i> do art. 4º da Lei determina a não apropriação do crédito correspondente. Os §§ 2º, 3º e 4º regulamentam, respectivamente, os incisos I, II e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior: V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022. § 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei. Art. 4º A base de cálculo do ICMS será reduzida: I – na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; § 1º O benefício de que trata o inciso I do <i>caput</i> observará o seguinte:	I – aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o § 2º deste artigo; e II – às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o § 2º deste artigo. § 4º Nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no <i>caput</i> e nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), observado o § 1º deste artigo, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias. § 5º Nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal. § 6º Para efeitos deste artigo, considera-se utilização econômica a destinação econômica mediante a disponibilização ou emprego dos bens nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pelo estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo.	O § 5º regulamenta o inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019. O § 6º, nos termos do inciso II do § 2º da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece limites e condições para o benefício, em conformidade com o § 4º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 03/18.
---	---	---

I – aplica-se exclusivamente aos bens e às mercadorias classificados nos códigos da NCM que estejam previstos em relação de bens elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do REPETRO-SPED; II – aplica-se também: a) aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o inciso I; e b) às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o inciso I; III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal; IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte: a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;	§ 7º Na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte: I – a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto; II – a suspensão de que trata o <i>caput</i> deste parágrafo se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e III – ocorrida a saída de que trata o <i>caput</i> deste parágrafo, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente. § 8º O imposto de que trata o § 5º deste artigo será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subseqüentes operações internas ou interestaduais.	Os §§ 7º e 8º regulamentam, respectivamente, os incisos IV e V do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019.
--	--	---

b) a suspensão de que trata o <i>caput</i> deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e c) ocorrida a saída de que trata o <i>caput</i> deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente; V – o imposto de que trata o inciso III será pago uma única vez, ainda que o bem saia do Território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subseqüentes operações internas ou interestaduais; VI – aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica: a) detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei federal nº 9.478, de 1997; b) detentora de cessão onerosa, nos termos da Lei federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010; c) detentora de contrato em regime de partilha de produção, nos termos da Lei federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; d) contratada pelas empresas listadas nas alíneas “a”, “b” e “c” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas; ou	Art. 188-B. Até 30 de junho de 2022, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS: I – suspensão do imposto incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; III – suspensão do imposto incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, para a finalidade nele prevista; e IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, para a finalidade nele prevista.	O art. 188-B regulamenta os benefícios previstos no art. 4º-A da Lei nº 17.762, de 2019 (Cláusula primeira-A do Convênio ICMS 3/18).
---	---	---

e) importadora autorizada pela contratada, na forma da alínea “d” deste inciso, quando esta não for sediada no País; f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO); VII – fica condicionado ainda, ao seguinte: a) a que os bens e as mercadorias sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero; e b) a que, sem prejuízo das demais exigências, o contribuinte utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e escreva suas operações nele; VIII – o inadimplemento das condições previstas nos incisos I a VII tornará exigível o imposto com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual; IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto; X – é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão na forma prevista em regulamento, observado o seguinte: a) a adesão implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia, de forma expressa e irretratável, a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que	Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam os arts. 188-A e 188-C deste Anexo. Art. 188-C. Até 30 de junho de 2022, fica isenta do imposto a importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED. § 1º Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 188-A deste Anexo. § 2º Para os efeitos deste artigo, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas referidas pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do <i>caput</i> do art. 188-E deste Anexo. Art. 188-D. Até 30 de junho de 2022, ficam isentas do imposto as seguintes operações: I – exportação, ainda que sem saída do Território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED, que venham a ser importados com os benefícios previstos nos arts. 188-A e 188-C deste Anexo; e	O <i>caput</i> do art. 188-C regulamenta o benefício previsto no inciso V do <i>caput</i> do art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019 (Cláusula segunda do Convênio ICMS 3/18). O § 1º regulamenta o § 8º do art. 3º da referida lei e o § 2º, nos termos do inciso II do § 2º da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece condições para o benefício, em conformidade com o § 3º da Cláusula segunda do Convênio ICMS 03/18, O art. 188-D regulamenta o benefício previsto nos incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 17.762, de 2019 (Cláusula terceira do Convênio ICMS 3/18).
--	--	--

questione a incidência do imposto sobre a importação dos bens ou das mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência do benefício a que se refere este parágrafo, os incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 2º e o inciso V do <i>caput</i> do art. 3º; e b) o disposto na alínea “a” não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130/07, de 27 de novembro de 2007; e XI – aplicam-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas na Seção XXXVIII do Capítulo V do Anexo 02 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC); XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do <i>caput</i> e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias. 	II – as antecedentes às referidas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, para a finalidade nele prevista. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, fica dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento. Art. 188-E. Os benefícios fiscais previstos nesta Seção: I – aplicam-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica: a) detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei federal nº 9.478, de 1997; b) detentora de cessão onerosa, nos termos da Lei federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010; c) detentora de contrato em regime de partilha de produção, nos termos da Lei federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; d) contratada pelas empresas listadas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas; ou	O art. 188-E regulamenta os incisos VI, VII e X do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, aplicáveis a todos os benefícios previstos no Convênio ICMS 3/18, conforme § 6º do art. 2º, § 8º do art. 3º e § 2º do art. 4º-A da referida lei (Cláusula quinta, <i>caput</i> da Cláusula sexta e <i>caput</i> e §§ 1º e 2º da Cláusula nona do Convênio).
--	--	--

Art. 4º-A. Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022: I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, para a finalidade nele prevista; e IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, para a finalidade nele prevista. § 1º O disposto neste artigo:	e) importadora autorizada pela contratada, na forma da alínea “d” deste inciso, quando esta não for sediada no País; ou f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO); II – ficam condicionados ainda, ao seguinte: a) a que os bens e as mercadorias sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero; e b) a que, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação tributária, o contribuinte utilize e efetue a escrituração de suas operações por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); III – serão opcionais ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão, observado o seguinte: a) a adesão implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia, de forma expressa e irretratável, a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questione a incidência do imposto sobre a importação dos bens ou das mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência dos benefícios previstos nesta Seção; e	
--	---	--

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do <i>caput</i> do art. 3º e o inciso I do <i>caput</i> do art. 4º desta Lei; e II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 2º, no inciso V do <i>caput</i> do art. 3º e o inciso I do <i>caput</i> do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero. § 2º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.	b) o disposto na alínea “a” deste inciso não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130/07, de 27 de novembro de 2007. Art. 188-F. O inadimplemento das condições previstas nesta Seção tornará exigível o imposto com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual. Parágrafo único. A transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto. Art. 188-G. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Seção XXXVIII deste Capítulo. Art. 188-H. A lista dos beneficiários dos benefícios fiscais previstos nesta Seção será divulgada em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 1º A lista de que trata o <i>caput</i> deste artigo conterá, ao menos, a razão social, o número do CNPJ do beneficiário e a unidade federal do domicílio fiscal do beneficiário. § 2º A inclusão ou exclusão de beneficiários na lista de que trata o <i>caput</i> deste artigo será comunicada à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE/CONFAZ).	O art. 188-F regulamenta os incisos VIII e IX do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, aplicáveis a todos os benefícios previstos no Convênio ICMS 3/18, conforme § 6º do art. 2º, § 8º do art. 3º e § 2º do art. 4º-A da referida lei (parágrafo único do Cláusula sexta e Cláusula sétima do Convênio). O art. 188-G regulamenta o inciso XI do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, aplicável a todos os benefícios previstos no Convênio ICMS 3/18, conforme § 6º do art. 2º, § 8º do art. 3º e § 2º do art. 4º-A da referida lei (Cláusula décima primeira do Convênio). Por fim, o art. 188-H regulamenta o inciso XII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, aplicável a todos os benefícios previstos no Convênio ICMS 3/18, conforme § 6º do art. 2º, § 8º do art. 3º e § 2º do art. 4º-A da referida lei (§ 3º da Cláusula nona do Convênio).
--	---	--

Anexo 6 do RICMS/SC-01	Alteração 4.277	
Art. 263-A. Será cancelada a inscrição estadual de todos os estabelecimentos inscritos no CCICMS do contribuinte que: VI – utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor do que o indicado na bomba medidora; VII – comercializar combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pelo órgão regulador competente; ou 	Art. 263-A. § 3º O cancelamento da inscrição nas hipóteses dos incisos VI e VII do <i>caput</i> deste artigo implicará (Lei nº 18.045/2020, art. 14): I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.	A Alteração 4.277 regulamenta o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, alterado pelo art. 14 da Lei nº 18.045, de 2020, que dispõe sobre os efeitos do cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) dos estabelecimentos que comercializarem combustível adulterado ou utilizarem dispositivo que acarrete o fornecimento de volume de combustível menor que o indicado na bomba medidora.
Lei nº 14.954, de 2009		
Art. 2º § 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará: I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.	§ 4º Aplicam-se a este artigo, no que couber, os procedimentos previstos no art. 10 do Anexo 5.	O § 3º estabelece que o cancelamento implicará no impedimento de os sócios e administradores exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, bem como no impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no local do estabelecimento, ambos pelo prazo de cinco anos. O § 4º determina, nesta hipótese específica de cancelamento da inscrição no CCICMS, a aplicação, no que couber, dos procedimentos previstos no art. 10 do Anexo 5, que trata das hipóteses gerais de cancelamento.